CONCLUSÃO

Em 02/05/2014 16:20:54, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0014008-79.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Alcides Aparecido de Souza

Requerida: Discasa Distribuidora Saocarlense de Automoveis Ltda

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Alcides Aparecido de Souza move ação em face de Discasa -

Distribuidora Sãocarlense de Automóveis Ltda, dizendo que levou à ré, para a revisão, seu veículo VW/Amarok, e disse ao consultor técnico que pagaria os serviços através de cheque de emissão de sua empresa, denominada Ação Divina Negócios Imobiliários Ltda ME, que deveria ser depositado 20 dias após a realização dos serviços, fato que Marcelino informou ao gerente da ré, que aprovou esse modo de pagamento. Ao retornar à ré para retirar seu veículo, de posse da fatura dirigiu-se ao caixa para a realização do pagamento do preço, mas a operadora se recusou ao recebimento. O autor prontamente estabeleceu contato com o consultor técnico, que confirmou que a diretoria não aceitou o pagamento mediante aquele cheque. O autor foi ao escritório do seu causídico e expôs a situação ocorrida. Retornou à sede da ré, e depois de discussões teve sua cártula aceita, desde que para desconto à vista. Ouviu de outros funcionário da ré e de clientes ali presentes que o cheque só foi aceito para que o autor não criasse problemas, já que é preto/crioulo, tendo os representantes da ré ficado irritados com o fato do autor estar na posse de um veículo daquele porte. Sofreu danos morais em razão da conduta da ré. Pede a procedência da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

ação para condenar a ré a lhe pagar indenização por danos morais no valor equivalente a cem vezes o valor do cheque, com os consectários legais e processuais. Documentos às fls. 9/14.

A ré foi citada e contestou (fls. 36/53) dizendo que o procedimento adequado para a espécie é o sumário. O autor deixou de arrolar testemunhas na inicial. O autor obrigou-se a pagar o custo da revisão à vista. O consultor técnico informou o autor que esse valor poderia ser parcelado em cinco vezes, sem juros, desde que o pagamento se desse através de cartão de crédito. Foi alertado ainda de que outra forma de pagamento deveria se submeter à prévia análise do departamento financeiro da empresa. O autor pediu ao consultor técnico que apenas averiguasse a possibilidade de pagamento mediante cheque a prazo. O consultor ao verificar que o preço da revisão superaria o importe de R\$ 500,00 e considerando que era o primeiro serviço a ser prestado pela ré em favor do autor, solicitou do departamento financeiro efetuasse a análise, mas constatou-se a existência de negativação do seu nome na SERASA e SCPC, fruto de emissão de cheques sem fundo. Como o autor não apresentou à ré comprovante da regularização daquelas negativações, foi-lhe negada a possibilidade de efetuar o pagamento mediante cheque a prazo. Foi dito ao autor que o pagamento deveria ser à vista. Não são verdadeiros os demais fatos articulados na inicial. Inocorreu dano moral algum. Improcede a demanda. Documentos às fls. 54/66.

Réplica às fls. 72/73. Prova oral às fls. 101/103 e 130/132. Foi declarada preclusa a possibilidade De o autor ouvir a testemunha de fl. 108, haja vista a decisão de fl. 123 que não foi agravada.

É o relatório. Fundamento e decido.

O orçamento da revisão do veículo do autor foi elaborado no dia 10.07.2013, às 11:05h, cujo valor total seria de R\$ 1.486,83, pagamento à vista, conforme detalhado à fl. 56. O veículo Amarok permaneceu na oficina da ré a partir daquele horário para a substituição de peças e aplicação de mão de obra tal como ajustado.

A revisão se completou no final da tarde daquele mesmo dia. O autor manifestou propósito de pagar o débito mediante cheque a prazo. A consulta realizada pela ré na SERASA e SCPC apurou que o autor estava com o nome negativado, por três ocorrências, conforme fls. 60/63. Essas negativações decorreram do fato de o autor ter emitido cheques sem fundos.

Evidente que a providência adotada pela ré é legítima, porquanto visava resguardar os seus interesses financeiros. Empresa que se descuida desses aspectos acaba soçobrando, já que é elevado o índice de inadimplemento quando o pagamento é efetuado mediante cheque.

As empresas têm evitado o recebimento de seu crédito mediante cheques. Recebem em dinheiro, mas preferencialmente através do cartão de débito ou crédito. Excepcionalmente, recebem através do cheque e mesmo assim desde que o histórico do emitente infunda a indispensável confiança no ânimo do credor-recebedor. O Brasil é o campeão mundial dos cheques sem fundos. As pequenas e médias empresas são as preferenciais vítimas desses inescrupulosos pagadores.

Maria Luciene Batista da Silva trabalha como tesoureira na empresa-ré e disse que conferiu que o nome do autor continha negativação em bancos de dados, motivo pelo qual não seria possível que o pagamento fosse efetuado mediante cheque a prazo. Recusou também o cheque da empresa do autor, já que este queria prazo para o cheque ser levado ao sacado, e como o próprio autor quem representava essa sua empresa, natural que a negativação do seu nome, pessoa física, por estar atrelado ao da presentação da pessoa jurídica, implicava também na recusa do recebimento do cheque desta.

Desde o princípio, o autor fora advertido de que o pagamento da revisão podia ser efetuado a prazo desde que mediante cartão de crédito, o que faz parte do procedimento padrão da ré.

Todas essas questões relacionadas ao modo de pagamento foram tratadas com a indispensável privacidade, obviamente em respeito à intimidade do autor. Este exagerou ao mencionar na inicial e em seu depoimento pessoal de fl. 101 que sofreu gracejos do funcionário Marcelinho: "você vai pegar esse cheque desse pretinho, dessa empresinha?" No inciso VI de fl. 4, o autor disse que ouvira entre os funcionários da ré, que "o cheque somente fora aceito para não criar mais problemas, pois o requerente era preto/crioulo (...)".

O autor faltou com a verdade ao imputar aos funcionários da ré essa discriminação. Os testemunhos de fls. 130/132 são suficientemente coerentes no sentido de que o autor, ao dialogar com funcionários da ré, teve a sua privacidade preservada. A ré estava no exercício regular de seu direito ao se recusar a receber o cheque da pessoa física do autor, por estar com seu nome negativado em bancos de dados. A ré só aceitou receber do autor o cheque de sua empresa pelo fato deste cheque ter sido entregue para pagamento à vista. Como não pendia negativação em

torno do nome da empresa, ao final do expediente a ré decidiu receber esse cheque desde que pudesse levá-lo ao sacado prontamente. A ré não estava obrigada a receber esse cheque a prazo.

Em momento algum o autor sofreu discriminação racial de quem quer que seja. Maria Luciene Batista da Silva ouvida às fls. 130/131 quem sofreu "grosserias produzidas verbalmente pelo autor" depois que ela se recusou a receber o custo da revisão mediante cheque a prazo.

José Carlos Lopes, testemunha do autor, ouvido às fls. 102/103, é corretor de imóveis à semelhança do próprio autor. Compareceu em Juízo para tentar inocular vitalidade à versão do amigo-autor. Não estava em nenhum dos momentos em que o autor esteve na oficina e no caixa da ré, conforme fls. 130/132. Essa testemunha chegou a dizer que "o autor tentou entregar o cheque apenas para a testemunha Marcelo. Não viu o autor se dirigindo ao caixa da empresa".

O próprio autor na inicial, no 5º parágrafo de fl. 3, disse ter se dirigido ao caixa da ré para a efetivação do pagamento mediante cheque, quando então recebeu um "não" da operadora do caixa Fabiana. Tivesse o autor sido ofendido com os adjetivos apontados à fl. 103 (crioulo, macaco, neguinho), fácil seria ao autor, contando facilmente com a assistência jurídica do seu advogado Dr. Geraldo Antônio Pires (é o seu advogado em outros casos, anteriores aos fatos desta demanda), provocar prontamente a PM. Nada disso aconteceu. As testemunhas de fls. 130/132 se mostraram mais confiáveis do que a testemunha do autor, quando apresentaram suas versões em juízo.

O autor depois do episódio tratado nestes autos continuou cliente da ré. Já levou seu veículo para uma nova revisão. Tivesse sido ofendido, evidentemente reagiria de outro modo, principalmente se alvejado por escárnios racistas.

A ré não tinha obrigação legal de receber cheque a prazo emitido pelo autor, quer da conta pessoa física quer da conta pessoa jurídica. Os antecedentes do autor, cujo nome estava negativado em banco de dados, eram motivo mais do que relevante para a recusa. Ao final do expediente do mesmo dia 10 de julho de 2013, às 18:12h, tal como registrado à fl. 55, o autor pagou o débito mediante cheque à vista, utilizando o vinculado à conta da pessoa jurídica. Somente a ré quem tinha o poder de decidir se aceitaria ou não o cheque da pessoa jurídica, para ser levado prontamente ao sacado.

O autor em momento algum foi tratado com descaso ou de modo criminoso como desenhou na inicial e em seu depoimento pessoal. Acusou, injustamente, funcionários da ré de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

terem cometido crime de racismo.

Não houve dano moral algum para o autor. A ré podia sim recusar o recebimento do seu cheque, pessoa física, graças às três negativações, por cheques sem fundos, registradas na SERASA e no SCPC, e no próprio CCF do BACEN. Podia, inclusive, ter recusado o recebimento do cheque da empresa do autor, representada por este, graças à correlação entre a titular da conta e o seu representante legal por conta das três negativações. A experiência comum revela que se a pessoa física emite cheques sem fundos, existe forte e potencial risco de, a qualquer momento, a pessoa jurídica que é representada por aquele, também emitir algum cheque sem fundo. O dia-adia forense tem confirmado essa realidade.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor a pagar à ré R\$ 8.000,00 de honorários advocatícios, arbitramento feito com fundamento no parágrafo 4°, do art. 20, do CPC, além das custas do processo e as de reembolso. O valor dado à causa foi alterado pela decisão de fl. 100. O autor recolhera as custas (fls. 15/16) sobre o irrisório valor de R\$ 1.000,00 (fl. 7). Com a adoção do novo valor da causa (R\$ 148.683,00) à fl. 100, eventual interposição de recurso obrigará o autor a recolher o respectivo preparo e complementar o recolhimento das custas iniciais.

P.R.I.

São Carlos, 07 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA